



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11020.721161/2011-80  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.513 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** CAREN ISABEL RECH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. CONHECIMENTO PARCIAL.

Ausente prequestionamento da matéria em sede de impugnação, resta caracterizada a preclusão, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/1972, do que decorre o conhecimento parcial do recurso voluntário.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IRPF. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRRF.

Não comprovada a retenção de imposto de renda na fonte, é procedente o lançamento em face da compensação indevida na declaração de ajuste anual.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APURAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE TABELAS E ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES AO VALOR RECEBIDO MÊS A MÊS.

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações quanto à incidência de imposto de renda sobre indenização monetária e sobre juros moratórios, uma vez que não prequestionadas em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento, determinando-se, porém, nos termos do voto do relator, o recálculo do imposto pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – n. 2007/610451410434174 – ano-calendário 2006 – no valor total de R\$ 145.134,78 – com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista e em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 17/06/2015, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 15/07/2015, reclamando, em apertada síntese, pelo cancelamento do lançamento no que se refere ao não recolhimento de IRRF com relação às importâncias recebidas em face à reclamatória trabalhista, bem assim pela não incidência de imposto de renda sobre parcela de indenização monetária e não incidência de imposto de renda sobre os juros, e, ao fim e ao cabo, requer a conversão do julgamento diligência para se apurar os valores efetivamente devidos, e conseqüentemente, realize a compensação de ofício com o suposto débito, objeto de lançamento suplementar, com os valores pagos indevidamente a maior a título do IRRF, bem como incidência sobre parcelas de caráter indenizatório (juros de mora e indenização monetária).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço parcialmente, vez que aduz matéria não prequestionada em sede de impugnação, a saber, não incidência de imposto de renda sobre parcela de indenização monetária e não incidência de imposto de renda sobre os juros, tornando-as, destarte, matéria preclusa, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Passo à apreciação.

Para uma melhor contextualização deste litígio, resgato o relatório da decisão hostilizada:

Trata-se de Notificação de Lançamento - NL, fls. 12/17 em face do identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006, que apurou crédito tributário de R\$ 145.134,78 já com os acréscimos legais calculados até 28/02/2011.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 14, foi apurada a infração de “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista” no valor de R\$ 99.957,89.

Informa a fiscalização que os rendimentos recebidos através da Reclamatória Trabalhista, Processo nº 00404403972, foram recalculados, conforme demonstrado abaixo:

(+) *Valor Liberado pelo Alvará: R\$ 487.923,86*

(-) *Parcela Isenta do Rendimento: R\$ 62.367,40*

(-) *Alocação Proporcional dos Honorários Advocatícios e Periciais: R\$ 102.159,13*  
87,22%

(=) *Valor dos Rendimentos Tributáveis a Declarar: R\$ 323.397,34*

Verificou-se, ainda, a infração descrita, à fl. 15, de “Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 78.223,36” do Banco Santander S/A relativo à Ação Trabalhista referida.

Constatou a autoridade lançadora, pelos comprovantes apresentados e pela consulta processual no TRT, que não houve retenção no pagamento do Alvará. A sentença vedou expressamente a realização das retenções fiscais e previdenciárias, decisão confirmada pelo Acórdão. Sendo assim, como não houve a retenção do imposto no pagamento das verbas trabalhistas, a contribuinte ficou responsável pelo pagamento do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificada do lançamento em 11/03/2011, fl. 164, a interessada interpôs defesa, em 12/04/11, fls. 02/08, por meio de procurador habilitado, fls. 09/11, afirmando, em síntese, que:

Recebeu em processo trabalhista que tramitou na 3a. Vara do Trabalho de Caxias do Sul, sob nº 00404-1997-403.04.00-5, o valor de R\$ 323.397,34, segundo descrição da própria impugnada.

Do valor recebido não foi descontado o valor do imposto de renda, face à determinação clara da sentença, a qual obteve confirmação nas instâncias superiores, conforme Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho em diversos recursos, de que a responsabilidade pelo recolhimento é exclusivamente do Banco Santander S/A (reclamado), por sub-rogação em razão de aquisição.

A sentença é de meridiana clareza, quando veda descontos dos encargos fiscais e previdenciários, para que a impugnante não fosse mais uma vez lesada em seus direitos, concorrendo para um enriquecimento sem causa do reclamado, mas o que se afigura é que de nada adiantou a providência de sua excelência, o Juiz do Trabalho, e também dos ilustres desembargadores do TRT4, pois a determinação não está sendo cumprida.

Transcreve a contribuinte trechos da sentença e da decisão na apelação, que vedam os descontos previdenciários e fiscais.

Afirma, ainda, o defendente que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional impugnou os cálculos de liquidação, mencionando a legislação que lhe pareceu própria para o evento e que não teria sido acatada pelo Juízo.

Transcreve a defesa outros trechos das decisões judiciais, tais como aquelas referentes ao Agravo Regimental impetrado pelo Banco Santander, Processo 01395-2008-000-04-40-6; e à Ação Rescisória 01395-2008-000-04-00-1 AR.

Conclui a interessada que há uma sentença transitada em julgado que define de quem é a responsabilidade pelo pagamento, devendo o débito ser redirecionado contra quem realmente é o devedor, acrescentando que na sentença há determinação de que o Banco reclamado faça a devida comprovação dos recolhimentos fiscais e previdenciários, o que o mesmo não fez até a data do lançamento.

Prossegue o sujeito passivo com as seguintes alegações:

A impugnada tem pleno conhecimento da eficácia da sentença, mas, mesmo assim, procura em endereço errado a locupletação de sua receita.

O direito que orienta a impossibilidade da cobrança não ser redirecionada, face à decisão judicial transitada em julgado, está nos termos da legislação – art. 43 da Lei 9.528/97 e art. 216, do capítulo VIII, do Regulamento da Previdência Social.

Em todos os recursos, inclusive na Ação Rescisória, a reclamada não obteve êxito, tendo sido mantida a determinação de que as verbas fiscais e previdenciárias passassem a ser ônus desta.

Redirecionar para a impugnante esse ônus fere a decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, requer a impugnante que seja considerada improcedente a Notificação de Lançamento; que seja redirecionado o lançamento para o Banco Santander e que as intimações sejam realizadas em nome do procurador signatário.

No julgamento de primeira instância, a DRJ pugnou pela improcedência da impugnação e manteve integralmente o crédito tributário.

Perante a segunda instância, a Recorrente reclama pelo cancelamento do lançamento no que se refere ao não recolhimento de IRRF com relação às importâncias recebidas em face à reclamatória trabalhista, bem assim pela não incidência de imposto de renda sobre parcela de indenização monetária e não incidência de imposto de renda sobre os juros, e, ao fim e ao cabo, requer a conversão do julgamento diligência para se apurar os valores efetivamente devidos, e conseqüentemente, realize a compensação de ofício com o suposto débito, objeto de lançamento suplementar, com os valores pagos indevidamente a maior a título do IRRF, bem como incidência sobre parcelas de caráter indenizatório (juros de mora e indenização monetária).

Conforme já relatado, as alegações relativas à não incidência de imposto de renda sobre parcela de indenização monetária e à não incidência de imposto de renda sobre os juros, não são passíveis de conhecimento em virtude de ausência de prequestionamento, fato que prejudica, por consequência, o pedido de conversão do julgamento em diligência, vez que este fundamenta-se em suposto pagamento indevido de IRPF sobre tais verbas.

Desta forma, remanesce neste contencioso apenas no que diz respeito à retenção de imposto de renda na fonte (IRRF).

Todavia, não obstante as alegações da Recorrente de que ocorreu recolhimento de IRRF em valores até superiores àqueles glosados pela autoridade lançadora, o fato é que consta dos autos (e-fl. 481) que a sentença vedou a efetivação do desconto de IRRF dos valores recebidos pela Recorrente, sem, todavia, atribuir a qualquer uma das partes a responsabilidade pela comprovação da aludida retenção, embora reconheça que isso não equivale à inexistência da correspondente obrigação tributária, *verbis*:

Em relação à manifestação do demandado,-este afirma que não lhe foi atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF, requerendo a reconsideração da determinação da fl.. 723.

A sentença, à fl. 571, vedou a efetivação deste desconto, porém não atribuiu a qualquer uma das partes a responsabilidade pela comprovação.

Assim, tendo em vista que a sentença se omitiu quanto a este particular, vige a legislação própria, a qual determina a responsabilidade da executada pela comprovação do valor, que não poderá ser retido do crédito da obreira, por força da coisa julgada, **o que não equivale a dizer que inexistente a correspondente obrigação tributária.**

Mantenho, portanto, a decisão atacada.

Ademais, este **Juízo** não possui competência para execução específica da verba, cabendo apenas a comunicação à Receita Federal quanto à ausência de comprovação do recolhimento do IRRF.

Por sua vez, a exeqüente irresigna-se com a mesma decisão, atacando a liquidação das verbas, requerendo a reabertura de seu prazo.

Ademais, das memórias de cálculo acostadas às e-fls. 566/568 resta evidenciado que não houve sequer retenção de imposto de renda na fonte no ano-calendário 2006.

Nessa perspectiva, entendo não merecer reparo a decisão recorrida.

Todavia, há de se reconhecer que os rendimentos em apreço devem ser tributados pela sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) observando-se o regime de competência.

Com efeito, no âmbito do RE n. 614.406, com repercussão geral reconhecida (Tema 368), o STF assentou a tese de que **“O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez”**.

Nessa perspectiva, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, determinando, de ofício, que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil proceda ao recálculo do imposto de renda devido no ano-calendário 2006, relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), com base nas tabelas e alíquotas vigentes às épocas dos respectivos fatos geradores, mês a mês, observando-se, destarte, o regime de competência.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima